

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS – PBGÁS**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2025**  
**MODALIDADE: LICITAÇÃO ESPECIAL (LEI Nº 13.303/2016)**

**Ref. CONTRARRAZÕES DA EMPRESA ENGEAR – ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERAÇÃO LTDA.**

**ENGEAR – ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.976.914/0001-92, estabelecida na Av. Cel. Estevão D'ávila Lins, 780, Cruz das Armas, João Pessoa/PB, vem, através deste, por seu representante legal adiante assinado, apresentar as devidas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **Consórcio DIPON INSTALADORA E CONSTRUTORA LTDA**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

### **1. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES**

As presentes contrarrazões são tempestivas, pois apresentadas dentro do prazo previsto no item 12.2.3 do Edital LIC-e 001/2025.

Ressalte-se que, conforme previsto no edital do certame, a recorrida tem o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar suas contrarrazões recursais.

Dessa forma, uma vez que o recurso administrativo foi juntado ao processo no dia 08/07/2025, **iniciando-se o prazo para contrarrazões no primeiro dia útil subsequente, com término em 15/07/2025 (terça-feira).**

Assim, a ENGEAR apresenta sua manifestação **dentro do prazo expressamente concedido pela Administração**, razão pela qual devem ser integralmente **conhecidas e consideradas** para o julgamento do recurso.



## 2. BREVE HISTÓRICO

Conforme apresentado no Recurso Administrativo em destaque, o Consórcio DIPON foi inabilitado por não atender à exigência do item 11.2.2 do Edital nº 001/2025, referente à qualificação técnico-operacional, que exige a comprovação da execução de serviços de natureza similar ao objeto licitado.

O recurso interposto pela DIPON se limita a defender a aceitação de atestados parciais e por similaridade, desconsiderando a exigência de concomitância dos materiais, conforme o edital.

Sendo assim, conforme os fundamentos abaixo expostos, não merecem ser acolhidas as razões recursais apresentadas, devendo o Recurso Administrativo ser julgado improcedente em todos os seus termos, mantendo-se a decisão que declarou a ENGEAR como vencedora no processo de licitação.

## 3. PREMILINARMENTE - DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Nos termos do item **12.2.1** do Edital LIC-e 001/2025, é condição essencial que o licitante interessado em interpor recurso manifeste **de forma imediata sua intenção**, ou seja, no **ato da sessão em que foi proferida a decisão que se pretende impugnar**, sob pena de **preclusão**.

### 12 - RECURSO

12.1 – Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata (dentro do tempo estabelecido pelo sistema) e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de apresentar recurso;



No caso concreto, o Consórcio DIPON foi **formalmente inabilitado em 30/06/2025**, data em que a decisão foi disponibilizada na plataforma da licitação e ficou plenamente acessível a todos os participantes, vejamos:

30/06/2025 17:00:11.662	COORDENADOR DA DISPUTA	Assim, pelo não atendimento às exigências da LIC-e 001/2025, considera-se INABILITADO o consórcio entre formado entre DIPON INSTALADORA E CONSTRUTORA LTDA e REPARE SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA para participação do presente certame.
-------------------------	------------------------	--

Contudo, a **intenção de recorrer somente foi protocolada em 03/07/2025, três dias úteis após a publicação da decisão**, em total descumprimento da exigência editalícia de imediatidade.

03/07/2025 16:32:15.549	DIPON INSTALADORA E CONSTRUTORA LTDA	Sr Pregoeiro Manifestamos intenção de recurso contra a inabilitação da DIPON. O edital pede comprovação de serviço que comprovadamente a DIPON executou.
03/07/2025 16:33:00.320	COORDENADOR DA DISPUTA	Está aberto o prazo para manifestação de recurso. Lembrando sempre que as intenções devem ser, minimamente, motivadas, indicando de forma clara os itens questionados.
03/07/2025 17:09:38.706	DIPON INSTALADORA E CONSTRUTORA LTDA	Sr. Pregoeiro, manifestamos nossa intenção de Recurso contra a Inabilitação do Consórcio DIPON-REPARE. Demonstramos nossa capacitação com um acervo que atende o mínimo que o edital exige.
03/07/2025 17:11:00.607	DIPON INSTALADORA E CONSTRUTORA LTDA	Demonstramos vários acervos com Empresas Distribuidoras de Gás, portanto atendemos o edital. Por um equívoco de interpretação, o consórcio DIPON-REPARE foi Inabilitado.
03/07/2025 17:11:18.439	DIPON INSTALADORA E CONSTRUTORA LTDA	No Recurso que iremos interpor, teremos oportunidade de demonstrar que a nossa inabilitação foi equivocada.
04/07/2025 09:18:39.817	DIPON INSTALADORA E CONSTRUTORA LTDA	Sr Pregoeiro Manifestamos intenção de recurso contra a inabilitação da DIPON. O edital pede comprovação de serviço que comprovadamente a DIPON executou.

Essa conduta caracteriza **flagrante preclusão lógica e temporal**, tornando o recurso **intempestivo** e, portanto, **insuscetível de conhecimento** pela Comissão de Licitação.

Trata-se de falha insanável, pois a intenção de recorrer deveria ter sido manifestada **no momento próprio**, como condição de admissibilidade recursal, nos moldes do edital e da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) e da doutrina especializada em licitações públicas.

Dessa forma, requer-se o **não conhecimento do recurso interposto pela Recorrente**, por manifesta **intempestividade**, devendo o processo licitatório prosseguir com a manutenção da decisão de inabilitação.

## 4. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

### 4.1 DA EXATIDÃO DA DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE

A decisão que inabilitou o Consórcio DIPON encontra-se plenamente amparada no edital e nos princípios que regem as licitações públicas, especialmente aqueles previstos na Lei nº 13.303/2016 e na Lei nº 8.666/1993, aplicável subsidiariamente, aqui, vejamos as razões de inabilitação da recorrente:

30/06/2025 16:50:50:651	COORDENADOR DA DISPUTA	Sobre as exigências para comprovação de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, contidas no item 11.2.2, segue avaliação:
30/06/2025 16:53:51:349	COORDENADOR DA DISPUTA	Inicialmente, ressalta-se que o item 11.2.2.2 do edital exige que, para fins de qualificação técnica, sejam apresentados atestados que comprovem a prestação de serviços para empresas distribuidoras ou transportadoras de hidrocarbonetos (...)
30/06/2025 16:54:17:660	COORDENADOR DA DISPUTA	hidrocarbonetos (gás natural, óleo combustível ou GLP gaseificado), com o nome da empresa licitante como executora.
30/06/2025 16:54:51:784	COORDENADOR DA DISPUTA	Adicionalmente, os serviços atestados devem ser compatíveis com o objeto da licitação, especificadamente: - "execução de serviços de projeto executivo, construção e montagem de rede e ramais em AÇO e PEAD, em Método Não Destrutivo (MND)".
30/06/2025 16:55:29:483	COORDENADOR DA DISPUTA	O atestado parcial de execução de serviços emitido pela empresa ACUMULADORES MOURA S.A., datado de 03/04/2025, comprova a execução de 884 metros de rede em PEAD DN200mm pelo método de furo direcional.
30/06/2025 16:55:41:731	COORDENADOR DA DISPUTA	Contudo, a empresa ACUMULADORES MOURA S.A. não se enquadra como distribuidora ou transportadora de hidrocarbonetos, conforme requerido expressamente no item 11.2.2.2 do edital.
30/06/2025 16:56:53:238	COORDENADOR DA DISPUTA	Os demais atestados apresentados pelas empresas DIPON e REPARE referem-se a serviços de manutenção mecânica (pintura), pequenas montagens industriais e construção de pequenos ramais, os quais são incompatíveis com o objeto licitado
30/06/2025 16:57:05:006	COORDENADOR DA DISPUTA	Diante do exposto, verifica-se que não foram apresentados atestados técnicos que comprovem a execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, nos termos exigidos pelo item 11.2.2.2 do edital.
30/06/2025 17:00:11:662	COORDENADOR DA DISPUTA	Assim, pelo não atendimento às exigências da LIC-e 001/2025, considera-se INABILITADO o consórcio entre formado entre DIPON INSTALADORA E CONSTRUTORA LTDA e REPARE SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA para participação do presente certame.

Nos termos do **item 11.2.2.2 do Edital LIC-e 001/2025**, exige-se dos licitantes, para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional, a apresentação de atestado(s) que demonstrem:

**11.2.2.2** – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnico-operacional de execução de serviços de projeto executivo, construção e montagem de rede e ramais



em AÇO e PEAD em Método Não Destrutivo (MND), montagem e instalação de caixas de válvula de bloqueio de rede em AÇO e PEAD, instalação de Estação de Redução Secundária (ERS) para o fornecimento de Gás Natural a clientes dos segmentos industrial, termoeletrico, comercial e automotivo, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a prestação de serviços para empresas distribuidoras ou transportadoras de hidrocarbonetos (gás natural ou óleo combustível ou GLP gaseificado), **com o nome da Empresa licitante como executora.**

**NOTA:** Este(s) atestado(s) deverá(ao) ser emitido(s) em papel timbrado, assinados pelo representante(s) legal(is) da(s) empresa(s) declarante(s), ou por quem detenha poderes através de procuração para representá-lo. A Comissão poderá diligenciar para confirmar a autenticidade da declaração e a qualidade de representante legal do signatário.

(\*A) Executado em empreendimento devidamente reconhecido pelo CREA, envolvendo as atividades de projeto executivo, de serviços de projeto executivo, construção e montagem e demais serviços necessários para a execução de ramais e rede de distribuição de Gás Natural, compatíveis com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do objeto da Licitação, isto é, num quantitativo de:

- **15.874,21 kgf (\*B)** de tubos de PEAD de 63mm de diâmetro ou superior;

(\*B) A **PBGÁS** aceita uma diminuição nos quantitativos dos tubos de PEAD acima indicados, conforme descrito a seguir:

**Para tubos de PEAD de 63mm de diâmetro externo (ou superior):**

- Dois terços (2/3) do quantitativo acima, isto é, **10.582,81 kgf**, desde que contemplem os diâmetros exigidos neste Edital, podendo ser comprovada a execução pelo somatório de qualquer quantidade de Contratos, devidamente registrados no CREA (com CAT - Certidão de Acervo Técnico); ou,

- Um terço (1/3) do quantitativo acima, isto é, **5.291,40 kgf**, desde que contemplem os diâmetros exigidos neste Edital, comprovando a execução em um único Contrato, devidamente registrado no CREA (com CAT - Certidão de Acervo Técnico).



Assim, é **imprescindível que o(s) atestado(s) apresentado(s) comprove(m), de forma clara e objetiva: a execução de redes de gás canalizado em aço carbono e PEAD em Método Não Destrutivo (MND) nos quantitativos mínimos; o fornecimento dos materiais utilizados na obra; a contratação pela tomadora dos serviços que seja distribuidora ou transportadora de hidrocarbonetos (gás natural, óleo combustível ou GLP).**

Entretanto, nenhum dos documentos apresentados pelo Consórcio DIPON e pela empresa REPARE satisfaz os três requisitos cumulativamente. **O único atestado que menciona execução de rede em PEAD é o emitido pela empresa Acumuladores Moura S.A., porém a empresa Acumuladores Moura S.A., emitente do referido atestado, não é distribuidora nem transportadora de hidrocarbonetos, o que por si só inviabiliza a aceitação do documento, nos termos expressos do edital.**

Os **demais atestados juntados pelas consorciadas referem-se a serviços de natureza distinta**, como pintura, montagem industrial leve e pequenas intervenções técnicas, sendo **totalmente incompatíveis com o objeto licitado.**

Dessa forma, é patente que o Consórcio DIPON **não apresentou comprovação técnica mínima** exigida para habilitação, seja quanto à **quantidade, natureza do serviço, fornecimento de materiais ou tipo de contratante**, razão pela qual a decisão de inabilitação proferida pela Comissão de Licitação revela-se **correta, justa e vinculada ao edital.**

Importante ressaltar que, conforme reiteradamente decidido pelo Tribunal de Contas da União (TCU), **não é possível relativizar requisitos objetivos de qualificação técnica previamente estabelecidos no edital.**



Ao contrário, sua flexibilização após a abertura das propostas violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, a decisão da Comissão de Licitação ao inabilitar o Consórcio DIPON foi absolutamente correta, devendo ser mantida por ausência de comprovação da experiência mínima exigida, nos moldes do item 11.2.2.2 do Edital.

#### **4.2. DA SUPOSTA RESTRIÇÃO À CONCORRÊNCIA – A REALIDADE É A AUSÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DA RECORRENTE**

A recorrente tenta, de maneira infundada, atribuir à cláusula de qualificação técnica do edital uma alegada **restrição indevida à competitividade**, quando na verdade o que se verifica é a **ausência de capacidade técnica objetiva** por parte do Consórcio DIPON, conforme demonstrado pela Comissão de Licitação ao fundamentar sua inabilitação.

O item 11.2.2.2 do edital **é claro ao exigir que a comprovação de qualificação técnico-operacional seja feita por meio de atestados emitidos por empresas distribuidoras ou transportadoras de hidrocarbonetos**, como condição essencial para validação da experiência apresentada. **A exigência não é arbitrária: ela visa assegurar que os serviços anteriores tenham sido prestados em condições técnicas, operacionais e de segurança compatíveis com o objeto ora licitado — ou seja, obras em redes de gás natural canalizado, com fornecimento de materiais, em tubos de aço carbono e PEAD em Método Não Destrutivo (MND).**

O item 11.2.2.2 do edital não cria qualquer exigência desproporcional ou ilegal. Ao contrário, trata-se de **condição razoável e diretamente relacionada ao objeto licitado, cuja complexidade e risco demandam a comprovação de aptidão técnica pretérita — tanto para projeto executivo, construção e montagem de rede e ramais em AÇO e PEAD**



**em Método Não Destrutivo (MND)**, quanto para montagem e instalação de caixas de válvula de bloqueio de rede em AÇO e PEAD, instalação de Estação de Redução Secundária (ERS) para o fornecimento de Gás Natural emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, **que comprove a prestação de serviços para empresas distribuidoras ou transportadoras de hidrocarbonetos (gás natural ou óleo combustível ou GLP gaseificado).**

O objetivo da exigência é justamente **assegurar a segurança, eficiência e continuidade do serviço público a ser contratado**, pois garante que os serviços tenham sido executados em ambiente de alta complexidade técnica e operacional, com os padrões de qualidade, segurança e conformidade regulatória compatíveis com o objeto da contratação, com relação, por exemplo, a parte documental de relatórios de entrega de obras e relatórios técnicos das atividades envolvidas de operação, furos pelo método MND, aberturas de Tie-in, projetos executivos, planos de furos, relatórios de soldagens, certificações e qualificações de soldadores e inspeções de assentamento de tubulações e entrega dos data-books.

Contudo, **nenhum dos documentos apresentados pelo Consórcio DIPON e suas consorciadas cumpre essa exigência.** O único atestado que menciona execução parcial de rede em PEAD foi emitido por empresa que **não se enquadra como distribuidora ou transportadora de hidrocarbonetos**, o que por si só **afasta sua validade para os fins do certame.** Os demais atestados referem-se a atividades alheias ao objeto licitado, como pintura industrial ou pequenas montagens, sem qualquer relação com redes de gás canalizado.

Logo, não há que se falar em restrição indevida à competitividade. O que há é a **necessidade de garantir a habilitação apenas de licitantes com experiência real, comprovada e compatível** com a complexidade e o risco do contrato. Admitir a flexibilização dessa regra implicaria em grave afronta aos princípios da **isonomia**, da **legalidade**, da **vinculação ao edital** e da **seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.**



Reforça-se, ainda, que **as demais licitantes habilitadas, como a ENGEAR, atenderam integralmente aos mesmos requisitos técnicos**, inclusive apresentando atestados emitidos por empresas do setor de gás, conforme exigido. Permitir que licitante sem a devida capacitação seja habilitada em condições mais brandas **representaria quebra da isonomia e estímulo ao descumprimento das regras do edital.**

Em suma, não houve qualquer cláusula restritiva indevida: **houve apenas a fiel aplicação do edital frente à ausência de comprovação técnica da Recorrente.**

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** é firme no sentido de que **a exigência de qualificação técnico-operacional compatível com o objeto da licitação não configura, por si só, restrição indevida à competitividade**, desde que guardada pertinência e proporcionalidade, o que manifestamente se verifica no caso em análise.

A tentativa da recorrente de sustentar que a exigência técnica estabelecida seria um “obstáculo à livre concorrência” não encontra respaldo nem fático nem jurídico. A recorrente **não foi impedida de participar**: ela simplesmente **não comprovou** sua aptidão mínima exigida, motivo pelo qual foi corretamente inabilitada. O que existe, portanto, **não é uma barreira artificial à participação**, mas a **falta de qualificação técnica** da própria proponente.

Admitir a superação dessa exigência, por meio da aceitação de atestados parciais ou dissociados da realidade do objeto licitado, violaria os princípios da **isonomia**, da **seleção da proposta mais vantajosa** e da **segurança jurídica**, além de desprestigiar os licitantes que, como a ora interessada ENGEAR, observaram e atenderam rigorosamente ao edital.

A Recorrente invoca aleatoriamente o artigo 37, XXI da Constituição Federal, alegando que as exigências de qualificações técnicas e econômicas indispensáveis para o cumprimento das obrigações



contratadas pela Administração Pública não foram atendidas neste certame.

Analisando o Julgamento da Comissão de Licitação não se evidencia qualquer ato de restrições ou sanções de medidas técnicas superiores aquelas que a Constituição e legislação ordinária prescreve.

Neste sentido, a administração pública realizou, com base na Lei e no Edital, o julgamento objetivo e observando os princípios da impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e eficiência, refutando qualquer argumento que sirva para tumultuar o pleito.

Logo, não merecem prosperar as alegações da Recorrente, em razão de argumentos vazios e aventureiros, buscando a qualquer forma, confundir esta honrosa comissão e restringir a concorrência do certame.

Os atestados apresentados pelo Consórcio DIPON não comprovam aptidão Técnico-Operacional e Profissional, não atestam para serviços de empresas distribuidoras ou transportadoras de hidrocarbonetos em condições mínimas compatíveis com objeto da licitação, dispostos nas alíneas (\*A) e (\*B) do item 11.2.2.2 e (\*C) do item 11.2.2.3 do edital.

Diferentemente da Recorrente, a ENGEAR nada mais exige do que a seriedade e clareza dos demais licitantes para o fiel cumprimento das exigências do certame público, zelando pelo princípio da legalidade e vinculação ao edital, conforme manda a Lei.

Portanto, a alegação de suposta restrição à competitividade **carece de qualquer fundamento**, devendo ser rejeitada com veemência.

#### **4.3. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

A tentativa do Consórcio DIPON de justificar sua habilitação com base em interpretação extensiva ou relativização das exigências editalícias **esbarra em preceitos inafastáveis do regime jurídico das licitações públicas**, dentre eles: a **vinculação ao edital**, a **isonomia entre os licitantes** e o **princípio da legalidade administrativa**.

A qualificação técnico-operacional exigida no edital, especialmente no item **11.2.2.2**, é condição **objetiva, cumulativa e essencial** à habilitação dos licitantes, não sendo passível de complementação, flexibilização ou substituição após a entrega dos envelopes, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O edital foi claro ao exigir que os atestados apresentados comprovassem a execução de **projeto executivo, construção e montagem de rede e ramais em AÇO e PEAD em Método Não Destrutivo (MND)**, montagem e instalação de caixas de válvula de bloqueio de rede em AÇO e PEAD, instalação de Estação de Redução Secundária (ERS) para o fornecimento de Gás Natural, **onde todos esses serviços fossem prestados para empresas distribuidoras ou transportadoras de hidrocarbonetos (gás natural ou óleo combustível ou GLP gaseificado)**.

Essa última exigência é fundamental, pois garante que os serviços tenham sido executados em ambiente de alta complexidade técnica e operacional, com os padrões de qualidade, segurança e conformidade regulatória compatíveis com o objeto da contratação.

Neste contexto, **não se admite a superação de exigência técnica mínima mediante presunções, aproximações ou interpretações subjetivas**. O exame da habilitação técnica é, por sua própria natureza, **formal, objetivo e documental**. Não se trata de uma faculdade conferida à Administração, mas sim de **condição indispensável de validade da contratação**, nos termos do da Lei nº 13.303/2016 e da Lei nº 8.666/1993 (aplicável subsidiariamente).



Contudo, os documentos apresentados pelo Consórcio DIPON e suas consorciadas **não atendem a essas exigências**. O único atestado que descreve a execução parcial de rede em PEAD (884 metros) foi emitido pela empresa **Acumuladores Moura S.A.**, que **não se qualifica como distribuidora ou transportadora de hidrocarbonetos**. Assim, ainda que mencionasse algum dos itens e materiais exigidos, **não atende à natureza do contratante exigida pelo edital**.

Os demais atestados apresentados referem-se a atividades diversas, como manutenção, pintura ou pequenas instalações industriais, **incompatíveis com o objeto da licitação** e sem qualquer menção ao fornecimento de materiais ou à execução conjunta dos dois tipos de rede.

Dessa forma, não há como superar a ausência de qualificação técnica. Permitir tal superação equivaleria a **admitir que licitantes inabilitados pudessem reformular sua documentação após o julgamento**, contrariando frontalmente o princípio da isonomia e da segurança jurídica.

Qualquer tentativa de “complementar” a qualificação técnica com explicações, esclarecimentos posteriores ou por meio de atestados de experiência parcial **viola o caráter vinculante e preclusivo da fase de habilitação**, conforme reiterada orientação do TCU.

Ressalte-se que **a análise de documentos de habilitação não admite subjetivismos ou juízos de valor discricionários**, sobretudo quando os requisitos são expressos e objetivos, como ocorre no presente edital. Permitir o suprimento posterior ou a interpretação ampliada da cláusula editalícia **macularia a segurança jurídica do certame e o equilíbrio entre os licitantes**.

Assim, a ausência de comprovação de qualificação técnico-operacional **impede o conhecimento do recurso** e, alternativamente, impõe sua **total rejeição por ausência de amparo fático e jurídico**.

#### **4.4. DA DECISÃO ANTERIOR DA PRÓPRIA PBGÁS EM CASO SEMELHANTE**

É de fundamental importância lembrar que a própria Companhia Paraibana de Gás – **PBGÁS** já enfrentou **caso idêntico ao ora em análise**, no qual exigiu **estritamente o mesmo grau de comprovação técnica**, vindo a inabilitar licitante por **não apresentar atestado que contemplasse todos os elementos exigidos pelo edital**, inclusive quanto à execução simultânea de redes de gás natural em tubos de aço carbono e PEAD, com fornecimento de materiais.

O caso refere-se à **Licitação Especial nº 001/2017**, também promovida sob o regime da Lei nº 13.303/2016. À época, a empresa **ENGEAR ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERAÇÃO LTDA**, ora recorrida, foi **inabilitada** por não apresentar documentação técnica que comprovasse, de forma integral e objetiva, o atendimento às exigências do edital.

Naquele caso a ENGEAR interpôs **recurso administrativo**, que foi **negado** pela Comissão Permanente de Licitação da PBGÁS. A decisão foi **ratificada pela autoridade superior**, conforme publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba de 17/03/2018, nos seguintes termos:

**“Ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação proferida na Ata de Julgamento de Recurso interposto pela empresa ENGEAR ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERAÇÃO LTDA, mantendo inalterada a decisão anteriormente proferida que inabilitou a Recorrente.”**

*(Fonte: Diário Oficial do Estado, 17/03/2018 – Processo LIC 001/2017)*



Tal posicionamento foi devidamente motivado, embasado no descumprimento da exigência editalícia quanto à comprovação técnica operacional e, especialmente, **na não apresentação de atestados que evidenciassem a experiência simultânea com os dois materiais requeridos (aço e PEAD) em serviços prestadas para empresas distribuidoras ou transportadoras de hidrocarbonetos (gás natural ou óleo combustível ou GLP gaseificado) .**

A tentativa do Consórcio DIPON de obter agora entendimento diverso, diante da mesma exigência técnica — cuja **finalidade é assegurar a capacidade real da contratada em executar a totalidade do objeto licitado — viola os princípios da isonomia, da moralidade e da segurança jurídica.**

Ao manter a inabilitação da ENGEAR em 2018, a PBGÁS demonstrou firmeza na condução de seus certames e alinhamento aos princípios que regem a Administração Pública. Não há razão legítima para se admitir **tratamento diverso** ao Consórcio DIPON em 2025, especialmente **quando os motivos de inabilitação são os mesmos**: ausência de demonstração, nos termos do edital, da qualificação técnica exigida.

A observância do precedente administrativo é, portanto, **imperativo de coerência institucional**. Decidir em sentido oposto implicaria **romper com a jurisprudência interna da própria Administração; ferir a legítima confiança dos demais licitantes**; bem como, **instaurar insegurança jurídica nos procedimentos licitatórios futuros.**

Portanto, deve-se rejeitar a pretensão da recorrente e manter a decisão que a inabilitou, em **respeito à coerência decisória, à isonomia e à moralidade administrativa.**



## 5. DO PEDIDO

Por todo exposto, restando demonstrado que as razões recursais da empresa Recorrente não merecem prosperar, requer:

- 1) Preliminarmente, o **não conhecimento do recurso administrativo**, por **intempestividade**, nos termos da cláusula 12.2.1 do edital;
- 2) Que seja julgado totalmente improcedente o Recurso Administrativo interposto pelo **Consórcio DIPON INSTALADORA E CONSTRUTORA LTDA, com a consequente manutenção da decisão que o inabilitou, por ausência de comprovação técnica nos moldes do item 11.2.2.2 do edital**, por questão máxima de DIREITO e de JUSTIÇA.
- 3) **Que seja mantida a decisão da CPL em declarar como habilitado e vencedor do certame a empresa ENGEAR.**

Termos em que,

Pede Deferimento.

João Pessoa-PB, 10 de julho de 2025.

---

ENGEAR – ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERAÇÃO LTDA  
Eng<sup>a</sup>. Gitana de Figueiredo Nóbrega  
CPF: 839.234.624-68